

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 868, de 2020, do Senador Weverton, que *cria a Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica com anistia de 100% dos pagamentos por 90 (noventa) dias e dispõe sobre a proibição de cortes nas tarifas de água, esgoto e energia elétrica durante a vigência de Estado de Calamidade Pública Nacional*; o PL n° 943, de 2020, do Senador Marcos Rogério, que *dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica*; e o PL n° 709, de 2024, do Senador Cleitinho, que *concede isenção total da tarifa de energia elétrica aos consumidores atingidos por enchentes e alagamentos*.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) n° 868, de 2020, de autoria do Senador Weverton, que “*cria a Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica com anistia de 100% dos pagamentos por 90 (noventa) dias e dispõe sobre a proibição de cortes nas tarifas de água, esgoto e energia elétrica durante a vigência de Estado de Calamidade Pública Nacional*”. Esse PL tramita em conjunto com outros dois, quais sejam, o PL n° 943, de 2020, de autoria do Senador Marcos Rogério, que “*dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica*”, e o PL n° 709, de 2024, de autoria do Senador Cleitinho, que “*concede isenção total da tarifa de energia elétrica aos consumidores atingidos por enchentes e alagamentos*”.

O PL nº 868, de 2020, possui seis artigos. O primeiro cria a Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica (Tarifa Emergencial), aplicável por 90 dias quando da decretação de Estado de Calamidade Pública Nacional. O segundo artigo estabelece os parâmetros para aplicação dessa Tarifa Emergencial. O terceiro dispõe que o valor remanescente de pagamento pelos serviços de água e esgoto não será rateado entre os demais usuários. O quarto artigo proíbe o corte dos serviços de água, tratamento de esgoto e energia elétrica durante o período de duração do decreto de Estado de Calamidade Pública. O quinto artigo altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para criar novo patamar de incidência da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) contemplando a Tarifa Emergencial disposta no art. 1º. E o sexto estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na Justificação da proposição, seu autor argumenta que “*a anistia dos pagamentos e suspensão dos cortes por falta de pagamento de água e luz*”, naquele momento de pandemia de COVID-19, era necessária em razão da “*redução de renda de pessoas autônomas durante o período de isolamento*”. Além disso, a manutenção do fornecimento desses serviços básicos era essencial para o “*impedimento de alastramento da pandemia*”.

O PL nº 943, de 2020, também possui seis artigos. O primeiro estabelece o custeio extraordinário das despesas com energia elétrica incorridas pelas unidades consumidoras enquadradas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). O segundo artigo permite a utilização de recursos de aplicação obrigatória pelas empresas do setor elétrico, mas ainda não utilizados, em programas de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética (P&DEE) para o custeio extraordinário estabelecido no art. 1º. O terceiro artigo delimita o custeio extraordinário ao máximo de 3 meses e até o limite dos recursos de que trata o art. 2º, além de preservar o subsídio já concedido pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para a TSEE. O quarto artigo trata da gestão dos recursos para o custeio extraordinário de que trata o art. 1º, a cargo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Além disso, o art. 4º reduz a zero as alíquotas de Contribuição para Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativas à gestão dos recursos aportados para o custeio extraordinário. O quinto artigo faculta ao Poder Executivo alocar os recursos de P&DEE, no ano de aprovação da Lei, ao custeio extraordinário previsto no art. 1º. E o sexto estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na Justificação da proposição, seu autor chama a atenção para “os impactos econômicos adversos que a crise da pandemia do COVID-19 pode provocar, principalmente, nas famílias de menor poder aquisitivo” e pondera que o “estoque de recursos que deveriam ser aplicados em projetos em P&D por parte das empresas do setor elétrico e que, por algum motivo, não foram”, devem ser utilizados para “financiar, por um período de três meses, as despesas de energia elétrica das famílias de baixa renda alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE)”.

O PL nº 709, de 2024, por sua vez, possui cinco artigos. O primeiro concede isenção total da tarifa de energia elétrica aos consumidores atingidos por enchentes ou alagamentos, pelo prazo de três meses subsequentes à ocorrência do fato gerador. O segundo artigo delimita os consumidores atingidos por enchentes e alagamentos que são objeto do PL, bem como estabelece que a emissão de laudos pela Defesa Civil ou pelo Corpo de Bombeiros Militares será suficiente para a comprovação dos danos sofridos por tais consumidores. O terceiro artigo apresenta os requisitos para o requerimento de isenção total da tarifa de energia elétrica. O quarto define que as despesas decorrentes do PL correrão à conta dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. E o quinto estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, em regra, o poder público não adota medidas eficazes para impedir, ou ao menos mitigar, os danos causados a consumidores atingidos por enchentes e alagamentos. Com o intuito de reduzir o prejuízo suportado pelas vítimas desses fenômenos, o PL busca conceder isenção total da tarifa de energia elétrica, pelo prazo de três meses.

Os três PLs foram remetidos, em tramitação conjunta, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à esta Comissão, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Quanto aos PL nº 868, de 2020, e nº 709, de 2024, não foram apresentadas emendas no prazo previsto pelo art. 122, inciso II, alínea “c”, do RISF. Já em relação ao PL nº 943, de 2020, foi recebida a Emenda nº 1-PLen, de autoria do Senador Dário Berger, para dispor que “recursos associados a projetos aprovados ou em processo de aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) não poderão ser usados para a finalidade” de que trata o art. 1º do PL.

Por fim, no âmbito da tramitação do PL nº 943, de 2020, foi recebido o Ofício nº 224/2020, de 8 de maio de 2020, encaminhado pelo Deputado Federal Nereu Crispim, pelo qual apresentou pleito da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Eficiência Energética (Afabee) pela rejeição do PL, de modo a preservar os recursos para P&DEE previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

## II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do RISF, opinar sobre proposições que tratam de “*transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes*” e “*outros assuntos correlatos*”, como energia elétrica e saneamento básico, objetos das proposições em análise. Há, portanto, a aderência das competências da CI aos temas tratados pelo PL nº 868 e PL nº 943, ambos de 2020, e pelo PL nº 709, de 2024. Destacamos que as análises de admissibilidade e adequação financeira e orçamentária das proposições poderão ser realizadas no âmbito da CAE. Neste momento, iremos tratar do mérito das matérias.

De início, louvamos as preocupações dos autores das proposições quanto à necessidade de o Estado atuar em prol da população durante a pandemia de COVID-19 e, mais recentemente, nas tragédias que o País tem vivenciado, causadas por chuvas torrenciais, com enchentes e alagamentos.

Nos últimos dias, nossos irmãos gaúchos têm sofrido com os estragos provocados pelo volume de chuvas no Estado do Rio Grande do Sul. Os níveis dos rios que cortam o estado atingiram níveis históricos, nunca vistos. Barragens diversas estão em estado de alerta, correndo o risco de romperem a qualquer momento, agravando a situação. A barragem da Usina Hidrelétrica 14 de Julho, inclusive, já rompeu parcialmente. A quantidade de mortos e desaparecidos já está na casa das centenas. Crianças procuram por suas famílias. Ondas de saques e violência ampliam o drama da população. Os alagamentos aumentam os riscos de proliferação de enfermidades como leptospirose, tétano, hepatite A e surtos de dengue. Estimativas apontam que mais de 1,5 milhão de pessoas sofrem com os efeitos da chuva e mais de 160 mil estão desalojadas ou em abrigos. Além de tudo isso, milhares de pessoas estão sem fornecimento de energia elétrica e sem abastecimento de água.

Nesse cenário de calamidade, o Congresso Nacional não pode ficar inerte. No dia 7 de maio de 2024, foi publicado o Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconhece, para os fins de suspensão de regras fiscais, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul. Assim, é oportuna a deliberação dos PLs nº 868 e nº 943, ambos de 2020, e do PL nº 709, de 2024, para reduzir minimamente o fardo das famílias gaúchas na retomada de suas vidas, por meio da isenção do pagamento da conta de energia elétrica daqueles atingidos por enchentes ou alagamentos.

Em nossa análise procuramos harmonizar o conteúdo das três proposições, além de aprimorá-las e focalizá-las.

Especificamente quanto aos PLs nº 868 e nº 943, ambos de 2020, elaborados no auge da pandemia de COVID-19, verifica-se que parte das matérias por eles tratadas foram endereçadas pelas Medidas Provisórias nº 950 e nº 998, ambas de 2020, esta última convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021. No entanto, ressaltamos que tais proposições, juntamente com o PL nº 709, de 2024, serviram de base para o substitutivo que ora apresentamos, com o intuito de tratar o tema da forma mais efetiva, célere e focalizada possível, nos seguintes termos:

- i) Custeio das faturas de energia elétrica dos consumidores atingidos por enchentes ou alagamentos, pelo prazo de três meses;
- ii) Possibilidade de fruição do custeio pelo titular da unidade consumidora atingida, ou seu sucessor, em outra localidade, tendo em vista que muitas habitações foram destruídas e seus moradores poderão ser realocados;
- iii) Possibilidade de elaboração, pelo órgão público competente, de laudo técnico regionalizado para comprovação de dano decorrente de enchente ou alagamento, em razão das grandes áreas envolvidas;
- iv) Envio do laudo técnico regionalizado diretamente pelo órgão público que o elaborou às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

- v) Estabelecimento de limite ao custeio mensal de até 200 kWh de consumo de energia elétrica, por unidade consumidora residencial atingida; e
- vi) O custeio terá como fonte de recursos o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, conforme disponibilidade, o que evita que sejam arcados pelos demais consumidores brasileiros.

Por fim, em homenagem aos ditames sobre técnica legislativa dispostos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao invés de criar uma legislação autônoma a respeito do tema, propomos que a matéria seja incorporada à Lei nº 12.340, de 2010, que já dispõe sobre ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Funcap.

### III – VOTO

Ante o exposto, no mérito, somos pela **aprovação** do PL nº 868, de 2020, com acatamento parcial do PL nº 943, de 2020, e do PL nº 709, de 2024, e rejeição da Emenda nº 1-PLEN ao PL nº 943, de 2020, na forma do seguinte Substitutivo:

#### **EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2020**

Estabelece o custeio das despesas com os serviços de energia elétrica aos consumidores residenciais atingidos por enchentes e alagamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei visa estabelecer o custeio das despesas com os serviços de energia elétrica aos consumidores residenciais atingidos por enchentes e alagamentos, pelo prazo de três meses.

**Art. 2º** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A** A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

.....  
 II – do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a:

a) fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei; e

b) concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com fim específico de execução das ações previstas no inciso IV do art. 8º.

§ 1º.....

.....  
 II – efetuar, nas formas previstas no *caput*, os repasses de recursos aos entes beneficiários, de acordo com os planos de trabalho aprovados, e às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

.....” (NR)

“**Art. 8º**.....

.....  
 II – .....

III – .....; e

IV – custeio das despesas dos consumidores residenciais atingidos por enchentes e alagamentos com os serviços de energia elétrica, conforme disponibilidade de recursos.

§ 1º Para fins do custeio de que trata o inciso IV do *caput*, serão beneficiados os consumidores residenciais atingidos por enchentes e alagamentos que tenham sofrido danos em decorrência da invasão irresistível das águas:

I – em seus imóveis, inclusive nas respectivas instalações elétricas ou hidráulicas; ou

II – nos bens móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem seus imóveis.

§ 2º Os danos de que trata o § 1º deverão ser comprovados por laudo técnico emitido por órgão público.

§ 3º Os consumidores de que trata o § 1º poderão solicitar o custeio diretamente às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – identificação completa do consumidor titular;

II – endereço da unidade consumidora atingida pela enchente ou alagamento; e

III – laudo técnico de que trata o § 2º.

§ 4º O laudo técnico de que trata o § 2º poderá ser:

I – emitido de forma regionalizada; e

II – encaminhado diretamente às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 5º A emissão do laudo de que trata o inciso III do § 3º na forma do inciso II do § 4º dispensa a sua apresentação por parte do titular da unidade consumidora junto às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 5º O custeio de que trata o inciso IV do *caput* será aplicado por três meses às unidades consumidoras de mesma titularidade daquela atingida por enchentes ou alagamentos, ou de sucessor do titular, e será limitado ao consumo mensal de 200 kWh de energia elétrica.

§ 6º Os recursos relativos ao custeio:

I – serão repassados pela União às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não cobrirão outros descontos já concedidos às unidades consumidoras beneficiárias de tarifas sociais que possuam outras formas de custeio.” (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator